



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172900500066
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0511/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : R DA SILVA & S A DA SILVA LTDA ME.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 263/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo adquirir mercadorias constante na DANFE 163 emitida pela Alumini Engenharia S. A. , CNPJ , estando seu estabelecimento com a situação cadastral vigente baixada (baixa eletrônica conforme consulta pública a REDESIM de Rondônia realizada em 08/11/2017). Neste caso específico o ICMS encontra-se suspenso conforme determina o art. 10 do RICMS/RO (saída e respectivo retorno da mercadoria objeto de devolução). Foram indicados para a infringência os art. 143 e 144 ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “c” e item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR AR992005788JH em 11/01/2018 conforme fl. 08. Foi protocolada a defesa tempestiva em 05/12/2017, fls. 09-28. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 32-34 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 18/09/2019, via DET por meio eletrônico em fl. 35.

O Recurso de Ofício versa empresa prestadora de serviços que não tem necessidade de possuir inscrição estadual e o bem transportado pertencia ao ser ativo fixo. O autuante só tomou ciência e não se manifestou-se sobre a decisão de primeira instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo adquirir mercadoria estando com sua inscrição não habilitada (baixada). A decisão de improcedente da primeira instancia foi cientificada via DET em 18/09/2019.

Foram acostados a DANFE 163, fl. 03, Nota fiscal avulsa 276883, fl. 04 e REDESSIM, fl. 05.

A REDESSIM, fl. 05, comprova que a autuada é prestadora de serviços com atividade principal de aluguel de máquinas e equipamentos, não podendo emitir NFe. Estes fatos comprovam que é contribuinte de ISS e que necessitava, portanto emitir nota avulsa para acompanhar o trator para fora do Estado, fl. 04.

O sujeito passivo informou que desde 11/08/2014 (fato comprovado pela REDESI fl. 05) decidiu trabalhar somente com prestação de serviços e por isso procedeu com a baixa da sua inscrição estadual. Informa que estava retornando um trator do seu ativo fixo através da DANFE 163 em 19/10/2017 por devolução emitida por Alumini Engenharia.

Traz diversas jurisprudências do TATE sobre o caso e informa que emitiu Nota avulsa para o envio do Trator para os trabalhos 14/08/2017 na Agência de Rendas de Rolim de Moura conforme o art. 294, I do RICMS/RO e Nota Fiscal avulsa 276883

Por fim, cita o art. 5, LV da CF e o art. 2 da Lei 9784/99 trazendo diversos princípios principalmente o da razoabilidade.

A DANFE 163 emitida regularmente pelo remetente Alumini Engenharia foi utilizada para acobertar o retorno do equipamento com a correta indicação no campo “natureza da operação” de se tratar “devolução de bem do ativo imob. De tec.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Rec. Para uso no Estac.” e no campo “dados adicionais”, “devolução referente a NF. 276883” afasta completamente a imputação de aquisição de mercadorias quando em situação cadastral irregular.

Por fim cabe esclarecer que o trator foi fabricado em 2005.

Por todo o exposto, o bem é um trator usado que não é uma mercadoria adquirida pelo sujeito passivo e sim faz parte do seu ativo fixo que saiu do seu estabelecimeneto para prestar serviço. O sujeito passivo não deve ser obrigado a ser inscrever ou ter sua inscrição ativa pois não exerce mercancia e sim somente presta serviços. Os procedimentos adotados estão corretos e respeitaram a legislação em regência.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Março de 2022.

Roberto V. de Carvalho
AFT/ Cad.
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20172900500066
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0511/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : R DA SILVA & S A DA SILVA LTDA ME
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 263/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 034/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA – INOCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado que o contribuinte não exerce atividade comercial conforme fl. 05, por isso solicitou a baixa de sua inscrição estadual. O bem objeto da autuação faz parte do seu ativo fixo (trator usado), fls. 03-04. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator